

Ofício Circulado N.º: 35.076 2017-05-02

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico: Jorge Quadros

Alfândegas

Delegações aduaneiras

Operadores económicos

Assunto: PROCEDIMENTOS DE EXPEDIÇÃO/EXPORTAÇÃO DE BNA, SPL E OUTROS TABACOS

Considerando que o artigo 212.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para 2017, alterou o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, criando um imposto especial de consumo aplicável às bebidas não alcoólicas (BNA);

Considerando que a entrada em produção da e-DIC, a 1 de janeiro de 2017, implica ajustamentos no processamento de declarações de introdução no consumo relativas às saídas isentas de entreposto fiscal de sacos de plástico leves (SPL) e de Outros produtos de tabaco (tabaco aquecido, e-líquidos, etc.), quando destinados à expedição para outros Estados-membros, bem como à exportação;

Considerando que os procedimentos de expedição e exportação, em regime de suspensão do imposto, aplicáveis às bebidas alcoólicas, tabacos manufacturados e a produtos petrolíferos e energéticos, não podem ser utilizados em se tratando de bebidas não alcoólicas, sacos de plástico leves (SPL) e também de Outros produtos de tabaco, na medida em que estes últimos não são impostos harmonizados pelo Direito Comunitário;

Considerando que urge adotar procedimentos que assegurem a correta expedição e exportação de BNA, SPL e Outros produtos de tabaco, enquanto não são implementadas regras definitivas no âmbito dos sistemas SIC-IC e STADA Exportação.

Divulga-se, nos termos do meu despacho de 02/05/2017, o seguinte:

I – Procedimentos de exportação de BNA, SPL e Outros produtos de tabaco, em regime de suspensão do imposto (saídas de entreposto fiscal)

- Sempre que a exportação dos produtos acima mencionados tenha início a partir de um entreposto fiscal, devem os depositários autorizados processar uma e-DIC isenta, mencionando o código de isenção **1C10** (produtos a serem expedidos, exportados ou destinos equiparados);
- Deve igualmente ser processado o documento aduaneiro de exportação (DAU), com a menção **9D01**, seguida do número da e-DIC isenta submetida, ambas na casa 44 daquele documento, indicando que o produto em causa foi objeto de uma introdução no consumo (isenta);
- Sempre que for solicitado pela estância aduaneira, deve o depositário autorizado apresentar o exemplar impresso da e-DIC em causa, provando a regularidade da introdução isenta no consumo.

II – Procedimentos de expedição intracomunitária de BNA, SPL e Outros produtos de tabaco, em regime de suspensão do imposto (saídas de entreposto fiscal)

- Sempre que a expedição intracomunitária dos produtos acima mencionados tenha início a partir de um entreposto fiscal, devem os depositários autorizados processar uma e-DIC isenta, mencionando o código de isenção **1C10** (produtos a serem expedidos, exportados ou para destinos equiparados);
- Deverá ser feita menção do número da e-DIC no documento de transporte que titule a expedição intracomunitária, para efeitos de controlo na circulação em território nacional, bem como a menção de que os produtos se encontram em regime de suspensão do IEC.

III – Procedimentos de exportação de BNA isentas

- Sempre que seja efetuada a exportação de bebidas não alcoólicas isentas, tal como previstas no artigo 87.º-B do código do CIEC, devem os exportadores declarar estes produtos no DAU de exportação com o código de nomenclatura a 8 dígitos apenas, sem a aposição de qualquer adicional, indicando por esta via que o produto em causa se encontra fora do âmbito de tributação;

IV – Disposições finais

Com exceção do Capítulo III, os procedimentos acima estabelecidos são transitórios, prevendo-se a sua substituição por novos procedimentos que assegurem validações automáticas entre o sistema SIC-IC e o STADA Exportação, os quais serão oportunamente divulgados aos interessados.

Lisboa, 2 de maio de 2017

O subdiretor-Geral



A. Brigas Afonso